



PROJETO DE LEI Nº 264/2026

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
MANUTENÇÃO DE BOMBEIROS CIVIS
EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS,
EVENTOS E ESPAÇOS DE GRANDE
CIRCULAÇÃO DE PESSOAS NO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTORA: GRACIELE BRITO.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU,
E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Município de Parauapebas, a manutenção de Bombeiros Civis em estabelecimentos privados, promotores de festas e eventos, casas de shows, shopping centers, boates, clubes sociais, hospitais privados, estádios, ginásios, casas de eventos, centros comerciais, instituições privadas de ensino, hotéis, empresas e espaços similares onde haja grande circulação de pessoas.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput também se aplica aos eventos privados ou abertos ao público com concentração superior a 200 pessoas.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica às entidades religiosas, salvo quando realizarem eventos de natureza não religiosa, com cobrança de ingresso ou exploração comercial, e com concentração superior a 200 pessoas.



§ 3º O número mínimo de Bombeiros Civis por estabelecimento ou evento, bem como sua formação, qualificação e atuação, deverá observar as normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, especialmente aquelas relacionadas à atividade de bombeiro civil, brigada de incêndio, segurança contra incêndio, primeiros socorros, prevenção e resposta a emergências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Bombeiro Civil o profissional habilitado nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que exerça, em caráter habitual, função remunerada de prevenção e combate a incêndio, abandono de área, primeiros socorros e atendimento inicial a emergências, contratado diretamente pelo estabelecimento ou por empresa especializada.

Parágrafo único. Em caso de sinistro com atuação conjunta entre Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e direção das ações caberão, com exclusividade, ao Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 3º As funções de Bombeiro Civil observarão a classificação prevista na legislação federal e nas normas técnicas aplicáveis, podendo compreender:

I — Bombeiro Civil, profissional de nível básico, com atuação na prevenção, atendimento inicial, primeiros socorros e combate direto ou indireto ao fogo;

II — Bombeiro Civil Líder, profissional com formação técnica em prevenção e combate a incêndio, responsável pela coordenação da equipe durante seu horário de trabalho;

III — Bombeiro Civil Mestre ou responsável técnico, profissional com formação e atribuições compatíveis com a coordenação técnica das ações de prevenção, combate a incêndio e atendimento a emergências, conforme legislação e normas técnicas aplicáveis.

Art. 4º Os estabelecimentos e promotores de eventos sujeitos a esta Lei deverão manter Bombeiros Civis devidamente capacitados, uniformizados, identificados e em condições de atuação durante todo o período de funcionamento ou realização do evento.



Art. 5º Os estabelecimentos descritos no art. 1º deverão divulgar, em local visível e de fácil acesso ao público, informações sobre:

I — a presença e localização dos Bombeiros Civis no local;

II — as saídas de emergência;

III — rotas de evacuação;

IV — pontos de encontro ou áreas seguras;

V — contatos úteis para situações de emergência.

Parágrafo único. A divulgação poderá ser feita por placas, avisos, painéis, vídeos, informações sonoras, aplicativos, telas eletrônicas ou outros meios adequados à realidade do estabelecimento ou evento.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades administrativas cabíveis, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais previstas na legislação vigente.

§ 1º As penalidades poderão incluir:

I — notificação para regularização;

II — multa administrativa;

III — suspensão temporária da autorização para realização de evento;

IV — interdição do estabelecimento ou evento, nos casos de risco grave à segurança das pessoas;

V — cassação ou não renovação do alvará, quando houver reincidência ou risco comprovado.



§ 2º Os valores das multas, os critérios de gradação, os prazos de adequação e os procedimentos de fiscalização serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos municipais competentes, especialmente aqueles responsáveis pelo licenciamento, fiscalização de posturas, alvarás, defesa civil, vigilância sanitária, segurança urbana e demais setores correlatos, observada a competência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará quanto às normas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 8º Os estabelecimentos e promotores de eventos alcançados por esta Lei terão prazo de 180 dias, contados da publicação da regulamentação pelo Poder Executivo, para se adequarem às suas disposições.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Graciele Brito.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade ampliar a segurança preventiva em estabelecimentos privados, eventos e espaços de grande circulação de pessoas no Município de Parauapebas, por meio da obrigatoriedade de manutenção de Bombeiros Civis em locais que concentram grande público e que, por essa razão, exigem resposta rápida em situações de emergência.

Parauapebas é uma cidade em constante crescimento, com intensa movimentação comercial, realização de eventos, funcionamento de casas de shows, centros comerciais, hospitais privados, instituições de ensino, hotéis, ginásios, estádios e diversos espaços que recebem diariamente um grande número de pessoas. Esse crescimento exige medidas modernas de prevenção, organização e proteção à vida, especialmente em locais onde qualquer princípio de incêndio, tumulto, pane elétrica, mal súbito ou necessidade de evacuação pode gerar riscos graves à população.

A presença do Bombeiro Civil nesses ambientes representa uma medida preventiva de grande importância, pois esse profissional atua no primeiro atendimento, na prevenção e combate inicial a incêndios, na orientação de rotas de fuga, no auxílio em evacuações, na prestação de primeiros socorros e no apoio à organização da segurança até a chegada dos órgãos oficiais competentes. Trata-se de uma atuação complementar e preventiva, sem substituir o Corpo de Bombeiros Militar, que permanece como autoridade responsável pela coordenação das ações em caso de sinistro.

A Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, reconhece a profissão de Bombeiro Civil e estabelece que esse profissional exerce função remunerada de prevenção e combate a incêndio. A própria Lei Ordinária nº 9.668/2021, do Município de Belém, também considera Bombeiro Civil o profissional habilitado nos termos da Lei Federal nº 11.901/2009 e prevê que, em caso de atuação conjunta com o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação das ações cabe exclusivamente à corporação militar.

A proposta também segue uma prática já adotada por outros municípios brasileiros. Em Belém, a Lei Ordinária nº 9.668/2021 tornou obrigatória a contratação de Bombeiros Civis por empresas privadas, promotores de festas e eventos, casas de shows,



shopping centers, boates, clubes sociais, hospitais, estádios, ginásios, empresas e eventos com concentração acima de 200 pessoas. A norma ainda prevê que o número mínimo desses profissionais observe norma técnica da ABNT e que os estabelecimentos divulguem informações sobre a presença dos bombeiros civis, saídas de emergência e demais orientações úteis à segurança dos frequentadores.

Outros municípios também já adotaram medidas semelhantes, demonstrando que a presença de Bombeiros Civis em locais de grande circulação é uma prática de prevenção importante. Em Belém/PA, a Lei Ordinária nº 9.668/2021 tornou obrigatória a contratação desses profissionais por estabelecimentos como casas de shows, shopping centers, boates, clubes sociais, hospitais, estádios, ginásios, empresas e eventos com concentração acima de 200 pessoas e em São Paulo/SP, a Lei Municipal nº 16.312/2015 passou a exigir equipe de brigada profissional composta por Bombeiro Civil em locais como shopping centers, casas de shows, hipermercados, lojas de departamento e universidades.

Esses exemplos demonstram que a presença de Bombeiros Civis em locais de grande circulação não é uma medida isolada, mas uma prática de prevenção já adotada por municípios que buscam proteger vidas, reduzir riscos e garantir resposta rápida em situações de emergência. Parauapebas, por ser uma cidade em crescimento, com forte movimentação comercial, realização de eventos e intensa circulação de pessoas em espaços privados, também precisa avançar nessa pauta de segurança preventiva.

A presente proposta respeita a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente quando a matéria envolve segurança, proteção da coletividade, funcionamento de estabelecimentos e organização de atividades privadas no território municipal. Também não cria cargo público, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo e não impõe contratação direta ao Município, pois a obrigação recai sobre estabelecimentos privados e promotores de eventos que exploram atividades com grande circulação de pessoas.

Além de proteger a população, a medida também contribui para fortalecer a cultura da prevenção em Parauapebas. Em situações de emergência, cada minuto importa. Ter profissionais capacitados no local pode evitar que um princípio de incêndio se



transforme em tragédia, pode organizar a evacuação do público, prestar primeiros socorros e reduzir danos humanos e materiais.

Dessa forma, o Projeto de Lei busca garantir mais segurança aos cidadãos que frequentam estabelecimentos e eventos em Parauapebas, fortalecendo a responsabilidade dos espaços privados que recebem grande público e assegurando uma resposta inicial mais eficiente em situações de risco.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, esperando sua aprovação.

Parauapebas 22 de maio de 2026

GRACIELE COELHO
JACOME DE BRITO
MOREIRA:80551874287

Assinado de forma digital por
GRACIELE COELHO JACOME DE
BRITO MOREIRA:80551874287
Dados: 2026.05.22 12:07:10
-03'00'

GRACIELE COELHO JACOME DE BRITO MOREIRA
Vereadora (União)